



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720858/2018-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.051 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente PICE E CIA BUFFET E EVENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. REGULARIZAÇÃO.

Não comprovada a regularização da pendência fiscal, há que se manter o indeferimento da solicitação da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que manteve o indeferimento do pedido de adesão ao Simples Nacional a partir de 01/01/2018, por ter débitos com a Secretaria da Receita Federal. Peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Termo de Indeferimento à solicitação de opção ao Simples Nacional (SN) relativo ao ano calendário 2018 dada a existência dos seguintes débitos:

Estabelecimento CNPJ: 96.825.732/0001-90

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos

1) Débito - Código da receita : 1345
Nome do tributo : DCTF-MULTAATRASO/FALTA
Período de apuração: 02/2017
Saldo devedor : R\$ 500,00

Os débitos foram listados em valor original.

Na manifestação de inconformidade é defendido que o débito foi pago em 29/01/2018.

É o Relatório

Cientificado em 30/11/2018 (e-fl. 37), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 17/12/2018 (e-fl. 42), em que aduz que não deveria haver atualização de multas:

A regularização da pendência fiscal fora feita em tempo hábil para o retorno à opção pelo Simples Nacional.

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

A PICE E CIA BUFFET E EVENTOS LTDA continua sendo penalizada por falta de atualização dos dados da Receita Federal, pois sendo uma multa não deveria haver correção, já que a mesma por si já se traduz efeito de aplicabilidade de correção por atraso de entrega da DCTF.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da inconformidade, espera e requer a recorrente seja acolhido o retorno ao Regime Especial de Arrecadação e Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A tentativa, em 29/01/2018, de regularização da pendência fiscal que impediu a adesão ao Simples Nacional deu-se somente quanto ao seu valor original, sem os acréscimos legais de juros e multa de mora. Ou seja, não foi cumprido o determinado pela Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 6º.

A respeito da atualização monetária da multa devida, o art 2º da Lei 5421/68 dispõe que os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, serão cobrados, na via administrativa ou na judicial, com o acréscimo de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados do vencimento e calculados sobre o valor originário.

Já o art. 61 da Lei 9.430/96 prevê que os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso.

Observe que não há distinção da natureza do débito, se multa ou tributo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa